

Em persistindo dúvida quanto à responsabilização da indiciada, a qual beneficia a referida servidora, há que se coibir a determinação da penalidade de demissão.

Consubstanciando a idéia acima referida, faz-se mister aludir o posicionamento de Alexandre de Moraes, em seu livro, Direito Constitucional Administrativo, quando assevera que:

“Interpretar um texto legal, significa, em última análise, decidir por uma entre muitas possibilidades interpretativas, a qual se apresenta como a mais pertinente, razoável e justa.”

Como reforço aos argumentos supramencionados, posiciona-se a Advocacia Geral da União quando afirma que:

“A Administração pode editar o ato punitivo apenas na hipótese em que esteja convencida quanto à responsabilidade administrativa do servidor a quem se imputa a autoria da infração. A dúvida deve resultar em benefício do indiciado.” (Parecer – AGU, nº GQ – 173, não vinculante)

“A Administração deve editar ato punitivo apenas na hipótese em que esteja convencida a respeito da responsabilidade administrativa do indiciado. A dúvida induz à exculpação.” (Parecer – AGU, nº GQ – 182, não vinculante)

“(…) Incumbe à Administração apurar as irregularidades verificadas no serviço público e demonstrar a culpabilidade do servidor, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos. Na dúvida sobre a existência da falta disciplinar ou da autoria, não se aplica penalidade, por ser a solução mais benigna. (...) compete à Administração, por intermédio da comissão de inquérito, demonstrar a culpabilidade do servidor, com satisfatório teor de certeza”. (Parecer – AGU, nº GM – 3, não vinculante)

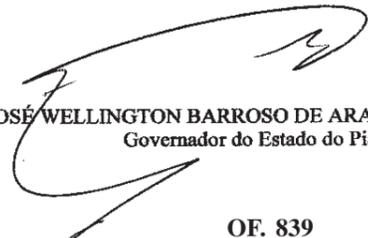
Dessa forma, não estando configurado o “animus abandonandi” não há que se falar em abandono de cargo, o que ocorre no caso em apreço conforme os fundamentos já expostos.

A lume do exposto, adotando como motivação desta decisão os fundamentos fáticos e jurídicos ressaltados, hei por bem considerar inocente a indiciada VERA LÚCIA DE SOUSA ALVES, professora, matrícula nº 143.605-8, por ter ficado descaracterizado o elemento subjetivo da infração disciplinar tipificada no art.159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de maio de 2008.

  
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí

OF. 839



Processo Administrativo Disciplinar Nº CEPRO –028/2007 - RG  
Portaria Nº 116/2007

Denunciante: FUNDAÇÃO CEPRO – Teresina – PI.

Denunciado: MARISE BACELAR NUNES PEREIRA, Assistente Técnica -  
Matrícula nº 81.014-2.

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 116/2007, de 12 de junho de 2007, do Exmo. Sr. Presidente da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, publicada no Diário Oficial do Estado nº 111, de 14.06.2007, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora MARISE BACELAR NUNES PEREIRA, Assistente Técnica - Matrícula nº 81.014-2, relacionada a ABANDONO DE CARGO, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada às fls. 04 dos autos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- a) juntada aos autos de documentos (fls.09/14), para comprovação do abandono de cargo;

- b) indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos e as acusações, bem como os dispositivos legais infringidos, concedendo prazo de 5 dias para apresentação da defesa escrita. (fls.21/22);  
c) citação da indiciada para apresentar defesa escrita (fls.23);  
d) edital de citação da acusada, bem como sua publicação (fls. 29/31)  
e) certidão de que a servidora indiciada não apresentou defesa escrita. (fls. 34);  
f) termo de revelia da servidora indiciada. (fls. 36);  
g) nomeação de defensor dativo (fls. 37);  
h) defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls.40/41);  
i) prorrogação pelo prazo de 15 dias dos efeitos da portaria instauradora. (fls. 44).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls.45/51), analisando as provas produzidas e a defesa, seguindo todos os ditames do art. 154 da Lei Complementar Estadual nº13/94, com as modificações das Leis Complementares nºs. 25/2001 e 84/2007, opina pela **RESPONSABILIDADE** da servidora **MARISE BACELAR NUNES PEREIRA**, Assistente Técnica, Matrícula nº 81.014-2, estando sujeita à aplicação da pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 13/94, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí por ter ficado comprovada a ausência ao serviço público estadual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir do mês de abril de 2007, conforme documentos de fls.09 a 14, com a comprovação do *animus abandonandi* nas ausências a ela atribuídas.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

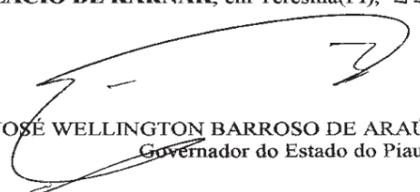
**ANTE O EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 45/51), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **MARISE BACELAR NUNES PEREIRA**, Assistente Técnica, Matrícula nº 81.014-2, por sua conduta enquadrar-se no artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do artigo 153, II da supramencionada Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos originais do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de maio de 2008.

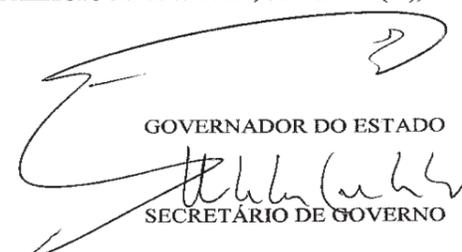
  
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí

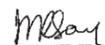
### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº CEPRO-028/2007-RG, instaurado pela Portaria nº 116/2007, de 12 de junho de 2007, do Presidente da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO,

**R E S O L V E** demitir a servidora **MARISE BACELAR NUNES PEREIRA**, Assistente Técnica, Matrícula nº 81.014-2, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de maio de 2008.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO